



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE RESOLUÇÃO ESTRATÉGICA DE
CONVÊNIOS E CONTRATOS

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Obra: IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CFTV NO ALMOXARIFADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA

ENDEREÇO: RUA MONTEIRO LOBATO, Nº 5550, BAIRRO ELDORADO, CEP: 76801-066, PORTO VELHO/RO.

1. Da legislação

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem a sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I § 1º da Lei nº 8.666/93.

Logo, cabe a administração pública definir e indicar em edital e termo de referência qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo.

Portanto, para atendimento a esta problemática temos que considerar principalmente duas condições a serem atendidas sendo: os serviços de maior **Relevância Financeira** e de maior **Complexibilidade Técnica** afim de garantir que a empresa contratada tenha capacidade técnica suficiente para executar o serviço contratado. Estas condições estão exemplificadas abaixo:

Condição 01 – Complexibilidade Técnica:

- Exigências de serviços de infraestrutura/Estrutura: ex.: concreto armado, fundações, estruturas metálicas, coberturas etc.;
- Exigências de serviços de tecnologia embarcada: ex.: Grupos Geradores, Transformadores climatização, sistemas elétricos, etc.;
- Exigências de serviços de acabamento: Revestimentos (relativo à relevância da composição estética da edificação).

Condição 02 – Relevância Financeira:

- Busca de itens mais significativos no cronograma físico financeiro e os serviços de maior relevância e significância dentro da Análise do Diagrama de Pareto/Curva ABC (sendo sempre considerados os itens da Tabela A).

2. Comentários Gerais

Contudo dentro de cada caso concreto podemos ter itens de relevância (importância/técnica), mais não significativo (valor/econômico).

Bem como temos em uma obra serviços relevantes/significativos que são naturalmente subcontratados devido ao seu nível de especialização, como por exemplo: elevadores panorâmicos, sistema de climatização central, urdimentos do teatro; equipamentos cinotécnicos do palco e plateia. Para tais serviços não é cabível exigir a qualificação na fase de licitação, esta exigência somente deve ser feita na fase de contratação dos respectivos serviços, em tese.

Conforme se depreende do art. 30 da Lei n. 8.666/93, a comprovação dever ser feita por meio da apresentação de atestado ou certidões, na hipótese tanto de obras e serviços quanto de fornecimento de bens. O inciso II do referido artigo assim descreve:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE RESOLUÇÃO ESTRATÉGICA DE
CONVÊNIOS E CONTRATOS

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

“I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto da licitação, **vedadas** as exigências de **quantidades mínimas** ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)” [grifei]

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, em regra é conservadora no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado:

“1 – É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativos mínimo nesses atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.” Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.

Outras jurisprudências do TCU:

A habilitação técnico-operacional só pode ser exigida de licitantes para demonstração da capacidade de execução de parcelas do objeto a ser contratado que sejam, cumulativamente, de maior relevância e de maior valor.

Acórdão n.º 2992/2011-Plenário, TC-008.543/2011-9, rel. Min.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE RESOLUÇÃO ESTRATÉGICA DE
CONVÊNIOS E CONTRATOS

Valmir Campelo, 16.11.2011.

Em obras aeroportuárias a exigência de qualificação técnica deve-se limitar, nas situações ordinárias, à demonstração de expertise na execução de obras similares ou equivalentes, em respeito ao comando contido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93

Acórdão n.º 2992/2011-Plenário, TC-008.543/2011-9, rel. Min. Valmir Campelo, 16.11.2011.

Para a realização de parcela da obra aeroportuária que seja técnica e materialmente relevante e que, por sua especialidade, seja normalmente subcontratada, deve-se proceder ao parcelamento do objeto a ser a ser licitado ou, se isso não for viável, deve-se admitir a participação de consórcios na licitação. Acórdão n.º 2992/2011-Plenário, TC-008.543/2011-9, rel. Min. Valmir Campelo, 16.11.2011.

Não é cabível a exigência de atestados de capacitação técnica visando à comprovação de experiência para a execução de serviços técnica e materialmente relevantes, passíveis de serem executados apenas por poucas empresas, e que, por circunstância de mercado, já se saiba de antemão que serão subcontratados.

Acórdão n.º 2992/2011-Plenário, TC-008.543/2011-9, rel. Min. Valmir Campelo, 16.11.2011.

No caso de subcontratação de parcela da obra para a qual houve solicitação de atestados de qualificação técnica na licitação, ou na hipótese de não terem sido exigidos atestados por se tratar de serviço usualmente prestado por limitadíssimo número de empresas, a contratada original deve exigir da subcontratada comprovação de capacidade técnica, disposição essa que deve constar, necessariamente, do instrumento convocatório.

Acórdão n.º 2992/2011-Plenário, TC-008.543/2011-9, rel. Min. Valmir Campelo, 16.11.2011.

3. Da Análise

Com base no acima exposto e nas informações dos autos, sobre a obra e os serviços de maior significância (valor) e relevância (técnica) apresento abaixo o quadro resumo contendo o serviço MAIS RELEVANTE a ser considerado no quesito de qualificação técnica do termo de referência:

Quadro resumo dos elementos do objeto extraído do Diagrama de Pareto e Curva Abc:

Descrição	Unid.	Qtde	(%)	Critério
CABO DE REDE, PAR TRANCADO U/UTP, 4 PARES, CATEGORIA 5E (CAT 5E), ISOLAMENTO PVC (CM) - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.	M	2003,54	29,69	TÉCNICO/FI NANCEIRO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE RESOLUÇÃO ESTRATÉGICA DE
CONVÊNIOS E CONTRATOS

Logo consideram-se quantidades de 20% e 50% das quantidades totais do serviço escolhido como critérios de qualificação técnica do objeto de licitação:

Descrição	Unid.	Qtde	(%)
Instalação de cabo de rede, par traçado U/UTP, 4 paresm categoria 5E (CAT 5E) com isolamento em pvc.	m	601,06	30

4. Da Proposta de qualificação

Em acordo com as definições impostas na Lei 8.666/93, tal como as limitações das jurisprudências do TCU expostas na seção 1 deste parecer, reapresenta-se a seguinte redação com as qualificações e quantidades mínimas:

Da qualificação técnica para acervos dos profissionais (extraído do termo de referência modelo):

“6. Da qualificação Técnica:

6.1 - Certidão de registro da licitante junto ao CREA ou CAU; da qual deverá constar o (s) nome (s) do (s) profissional (is) de nível superior que poderá (ão) atuar (ão) como responsável (is) técnico (s) pelos serviços a serem executados;

6.2 – Certidão do Registro do(s) Responsável(is) Técnico(s), emitidos pelo CREA ou CAU;

6.3 – Comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da obra, com no máximo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo da parcela de maior relevância do objeto licitado através de Atestado (s) ou certidão (s) de Execução de obra(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha compatibilidade com a parcela de maior relevância técnica do objeto deste projeto básico, especificadamente nas características mínimas seguintes:

Instalação de no mínimo 601,06 m de cabo de par traçado CAT 5E.

6.3.1 – A exigência de comprovação mínima, se dá devido à complexidade do objeto, a logística necessária para atendimento do cronograma e o alto valor dos recursos envolvidos.

6.4 – Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com a identificação e endereço da emitente,

6.5 – Declaração fornecida pela licitante indicando explicitamente a equipe técnica que deverá conter no mínimo 01 (um) Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, com o cargo comprovado na carteira profissional ou outro meio idôneo, durante todo o período da obra para acompanhar a execução dos serviços. Na declaração deverão constar os dados mínimos necessários, tais como: nome completo, número do documento de identidade, CPF e do registro na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado.”

5. Conclusão

Conforme o acima exposto apresenta-se uma proposta der redação para o item de qualificação técnica do objeto em tela.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE RESOLUÇÃO ESTRATÉGICA DE
CONVÊNIOS E CONTRATOS

Apresento ainda este parecer para conhecimento, avaliação e tomada de decisão pela equipe de Assessoria técnica desta SEMESC.

Porto Velho, 09 de abril de 2024.

ERONILDO GOMES DO SANTOS
Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho - CREA 1664 D/RO
Assessor Especial de Controle Setorial
Matricula: 583783



Assinado por **Eronildo Gomes Dos Santos** - Secretário Municipal Adjunto de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos -
Em: 09/04/2024, 13:57:22